



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.490 - RJ (2015/0162418-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MATHEUS DOS SANTOS NUNES DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. NÃO APLICAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- A Corte de origem entendeu que o paciente não preenchia os requisitos necessários para a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Rever esse entendimento demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em sede de *habeas corpus*.

- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n. 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, determinando, também nesses casos, a observância do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59 do Código Penal.

- No caso, o regime mais gravoso foi fixado com base nas peculiaridades do caso concreto, assim, não há se falar em flagrante ilegalidade.

- *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.490 - RJ (2015/0162418-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MATHEUS DOS SANTOS NUNES DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de MATHEUS DOS SANTOS NUNES DE OLIVEIRA, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado.

Interposta apelação, o Tribunal local negou provimento ao recurso, nos seguintes termos (e-STJ fls. 11/20):

TRAFICO DE ENTORPECENTES - Art. 33, caput, da Lei 11.343/06 - Condenado às .penas de 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime FECHADO - Apelante, consciente e voluntariamente, guardava, tinha em depósito e vendia, para fins de tráfico, 46,0 q de "Maconha", acondicionada em 64 trouxinhas de plástico, encontradas dentro de seu quarto pelos policiais. SEM RAZÃO A DEFESA: Preliminar de nulidade da prova deve ser de plano rechaçada: Trata-se de crime permanente. Configurada a situação flagrancial. Estavam autorizados a entrar no imóvel pelo proprietário da casa. Incabível o pleito absolvição: A materialidade e autoria restaram sobejamente demonstradas pelo conjunto probatório. Depoimentos dos policiais perfeitamente válidos para embasar sentença condenatória: Súmula 70 do ETJRJ. Negativa do fato criminoso no interrogatório é justificável, já que o interrogatório é meio de defesa, porém colidindo com a prova carreada aos autos. Depoimento do tio do apelante firme e seguro ao relatar a dinâmica delitiva, afirmando que havia grande movimento de pessoas, entrando e saindo na casa dele, gente que ele não conhecia. .Não há falar em aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Tal redução somente pode ser concedida se o agente preencher



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os requisitos elencados no artigo 44 da Lei 11.343/06. Depoimentos dos policiais unânimes em afirmar que o ora apelante praticava a atividade criminosa. - Não merece prosperar o pleito de fixação de regime aberto ou semiaberto e de penas alternativas. O regime inicial fechado se mostra o mais correto. Trata-se de crime hediondo. Quanto ao prequestionamento formulado pela Defesa, imperativa a sua total improcedência, mostrando-se mesmo injustificado, buscando-se somente abrir o acesso aos Tribunais Superiores. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

No presente writ, a impetrante alega haver constrangimento ilegal na não aplicação da causa especial de diminuição pelo Tribunal local, ao fundamento de que estão presentes na hipótese todos os requisitos que autorizam a aplicação da referida causa de redução da pena. Sustenta, ainda, haver ilegalidade quanto à fixação do regime inicial fechado, tendo em vista a ausência de fundamentação idônea.

O pedido de liminar foi indeferido às e-STJ fls. 90/92.

O Ministério Público Federal opinou, às e-STJ fls. 119/121, pelo não conhecimento do *habeas corpus*:

HC. TRÁFICO DE DROGAS. RECUSA DA MINORANTE. Motivação idônea. Revisão do entendimento da instância ordinária dependente de revolvimento fático-probatório, inviável na via eleita. Regime prisional fechado. Mandado constitucional de criminalização e tratamento mais severo. Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.490 - RJ (2015/0162418-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do país:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

[...] Habeas corpus não conhecido.

(HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...].

(STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

A dosimetria da pena e o estabelecimento do regime prisional inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador e estão atrelados às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, que somente podem ser revistos por esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, mormente em *habeas corpus*, em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

Busca-se na presente oportunidade, o reconhecimento de constrangimento ilegal em virtude da não aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 e da fixação do regime inicial fechado sem a devida fundamentação.

Em relação à não aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, segue a fundamentação da sentença (e-STJ fl. 86):

Inexistem circunstâncias agravantes, ou causas de diminuição ou de aumento de pena, sendo inaplicável, no caso concreto, no sentir desta julgadora, o disposto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, uma vez que o contexto probatório demonstra que o réu há tempos já vem praticando o comércio ilícito de entorpecentes nesta cidade e, o que é pior, em seu próprio local de residência, conforme esclarecido com propriedade pelos agentes públicos por ocasião de seus respectivos depoimentos, assim como pela .testemunha MIGUEL DOS SANTOS OLIVEIRA; tio de Matheus e proprietário do imóvel no interior do qual a droga foi apreendida, indicando, assim, segundo as regras de experiência comum, ser o acusado pessoa substancialmente dedicada à prática de atividades criminosas e não merecedora do tratamento diferenciado previsto pela legislação específica para os pequenos traficantes e para os iniciantes no exercício de tal atividade deletéria.

Da mesma forma, assim consignou a Corte *a quo* (e-STJ fls. 18):

Improsperável o pleito do apelante de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

É cediço que a redução da pena , prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, objetivou suavizar a situação do acusado primário, de bons antecedentes, que não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa.

Assim, presentes os requisitos exigidos pelo dispositivo - ser primário, ter bons antecedentes, não se dedicar à atividade criminosa e não fazer parte de organização criminosa -, caberá ao magistrado, considerando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, aplicar a benesse na medida necessária e suficiente à reprimenda.

As provas carreadas aos autos demostram, de fato, ser impossível o reconhecimento da incidência do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

Tal redução constante no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 somente pode ser concedida se o agente preencher todos os requisitos elencados no referido artigo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Repisa-se que o depoimento do tio do ora apelante, MIGUEL, deixou claro que havia um grande movimento de pessoas em sua casa a procura do Matheus, inclusive referindo-se a "maconheirinhos", demonstrando que o apelante, embora primário e de bons antecedentes, vivia do comércio ilícito haja vista inclusive a ausência de comprovação de ocupação lícita nos autos.

Como bem asseverou o I. Procurador de Justiça em seu parecer:

"Da acurada análise dos autos, verifica-se que o próprio tio do apelante, que com ele residia, foi veemente ao afirmar que o fluxo de pessoas para comprar drogas era intenso em sua residência. Os policiais militares que realizaram o flagrante prestaram depoimentos no sentido de que o acusado já seria conhecido pelo seu envolvimento com o tráfico de drogas. Ademais, a grande quantidade de entorpecente que foi encontrada em posse do réu leva à certeza de que o material entorpecente não seria utilizado para fins de uso, mas sim para traficância."

Consta nos autos, a Certidão de Antecedentes Criminais esclarecendo que o ora apelante, desde a adolescência, esteve envolvido com tal atividade criminosa eis que respondeu por ato infracional análogo ao crime em comento.

Há elementos suficientes nos autos para demonstrar que o ora apelante não faz jus a pretendida benesse, pois restou evidente que o seu meio de vida, a sua "profissão", é o tráfico ilícito de drogas.

E, ainda, impossível crer que o apelante praticasse o comércio ilícito de drogas de modo independente sem que fizesse parte de alguma facção criminosa que domina o tráfico no local.

Portanto, se um dos requisitos não foi preenchido, não há que se cogitar em diminuição de pena, pelo reconhecimento da incidência do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

Portanto, extrai-se que o Tribunal *a quo* formou sua convicção a partir dos elementos fáticos constantes dos autos, concluindo que o ora paciente se dedicava à prática criminosa. Rever esse entendimento demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em sede de *habeas corpus*. Em hipóteses análogas, decidiu esta Corte:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO E MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NO WRIT. REGIME PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCABIMENTO.

[...]

3. A benesse do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 tem como finalidade punir com menor rigor o traficante não habitual, isto é, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida, de modo que, para fazer jus àquele benefício, o agente deve preencher os seguintes requisitos: ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa.

4. Rever a conclusão do sentenciante - de que o paciente integrava organização criminosa (Comando Vermelho) e exercia o tráfico de drogas de modo profissional e habitual - demandaria incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 184.136/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 8/9/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES DELITUOSAS. REGIME PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE EM TESE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, são exigidos, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa e que não se dedique a atividades delituosas.

2. Não há constrangimento ilegal no ponto em que, fundamentadamente, não foi aplicada a causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, à vista de elementos concretos que indicaram a dedicação do acusado à atividade criminosa do tráfico.

3. Para acolher a tese defensiva de que o acusado não se dedica a atividades criminosas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência vedada na via estreita do habeas corpus.

[...]

8. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, tão somente para que o Juízo das Execuções, mediante concreta fundamentação, analise a possibilidade de fixação de regime inicial mais brando de cumprimento de pena, à luz do disposto no art. 33 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 314.626/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 26/8/2015)

Quanto ao regime prisional, cumpre asseverar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n. 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, determinando, também nesses casos, a observância do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59 do Código Penal:

Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida.

1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados.

2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado.

3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto.

4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal.

5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que "[a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado". Declaração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado (STF, HC n. 111.840, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe em 17/12/2013).

Esse entendimento também é adotado por ambas as Turmas da Terceira Seção desta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: HC n. 264.068/RS, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; HC n. 274.020/SP, Relator Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 19/2/2015; e HC n. 299.797/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 2/12/2014.

No caso dos autos, o Tribunal *a quo* manteve o regime inicial fechado consignando que (e-STJ fl. 19):

Por fim não merece prosperar o pleito de fixação de regime aberto ou semiaberto e tampouco de penas alternativas.

O regime inicial fechado se mostra o mais correto, não apenas pela discutida imposição da Lei dos Crimes Hediondos, mas sobretudo pela quantidade de droga apreendida, a forma do acondicionamento, as circunstâncias da prisão e as informações recebidas da sua participação no tráfico de drogas naquele local não deixam dúvidas quanto a prática do comércio ilícito de drogas.

O regime mais rigoroso se mostra mais adequado, de acordo com o que preceituam os art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, considerando-se a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida em poder do ora apelante e, ainda, as circunstâncias do fato.

Da leitura do acórdão, verifica-se que o Tribunal de origem, quando provocado a se manifestar, fundamentou o regime mais gravoso com base nas circunstâncias do caso concreto. Dessa forma, não há se falar em flagrante ilegalidade.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0162418-0

HC 329.490 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014204220148190035 14204220148190035

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MATHEUS DOS SANTOS NUNES DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: MAYARA PAULINA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.